



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13878.000216/2001-97

Recurso nº 131.029 Voluntário

Matéria RESTITUIÇÃO/COMP/Pasep

Acórdão nº 202-19.226.

Sessão de 06 de agosto de 2008

Recorrente PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL-PAULISTA

Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 06 / 03 / 09

Ivana Cláudia Silva Castro ~
Mat. Siape 92136

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1991 a 30/11/1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTOS A MAIOR. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988; E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/1995. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para requerer a restituição dos pagamentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, é de 5 (cinco) anos, iniciando-se a contagem no momento em que eles se tornaram indevidos, com efeitos *erga omnes*, ou seja, na data da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

Os indébitos decorrentes dos pagamentos realizados sob a égide da Medida Provisória nº 1.212/1995 têm seu prazo decadencial iniciado em 16/08/1999, data da publicação da decisão do STF na ADIn nº 1.417-0/DF.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até 29/02/1996, data da entrada em vigor da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

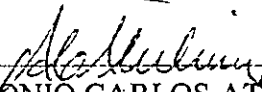
CORREÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

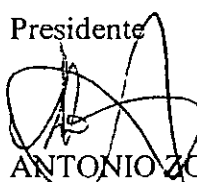
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência em relação aos pagamentos indevidos relativos às competências de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, reconhecendo-se o direito de o contribuinte apurar este indébito com base no critério da semestralidade da base de cálculo, nos termos da Súmula nº 11, do 2º CC. Vencidos os Conselheiros: Domingos de Sá Filho (Relator) e Maria Teresa Martínez López, por contarem a decadência pela tese dos 10 anos anteriores ao pedido, e Nadja Rodrigues Romero, que negou provimento por contar a decadência a partir da data do pagamento indevido. Designado o Conselheiro Antonio Zomer para redigir o voto vencedor.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Rosa da Costa, Gustavo Kelly Alencar e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que manteve o indeferimento do pedido de restituição/compensação da contribuição para o Pasep.

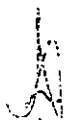
A Prefeitura do município de Laranjal Paulista - SP protocolou em 08 de novembro de 2001 pedido de restituição/compensação de pagamentos indevidos o/ou a maior, a título de Pasep, referente ao período de janeiro de 1992 a novembro de 1996 em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

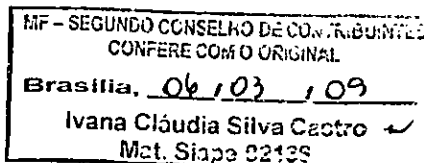
Para tanto, juntou os demonstrativos de fls. 02/03 e cópias dos pagamentos por meio dos Darfs de fls. 08/79.

Apresentou sua manifestação de inconformidade às fls. 127/143, sustentando que o julgador de piso laborou em erro ao interpretar o art. 168 do Código Tributário Nacional, já que a contribuição em discussão refere-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Em síntese, refere-se ao indébito decorrente de pagamentos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Entende a contribuinte que a interpretação do art. 168, I, do CTN pela autoridade julgadora de piso é equivocada por tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Por fim, pugna pela reforma do acórdão recorrido.





A decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP, de fls. 115/120, negou o direito à restituição/compensação da contribuição para o Pasep, em razão de que parte dos valores pleiteados teria sido fulminada pelo instituto da decadência, especificamente os recolhimentos anteriores a 08/11/1996.

Com relação ao indeferimento das demais competências, o fundamento é de que os indébitos têm sua origem na semestralidade da base de cálculo da contribuição, portanto, com razão o despacho que indeferiu o pleito referente ao período de agosto a novembro de 1996, por contrária à legislação pertinente.

Concluiu o julgamento mantendo a decisão da Delegacia em Sorocaba - SP e firmando entendimento de que a base de cálculo da contribuição para Pasep é a receita do próprio período de apuração e não a do sexto mês a ele anterior, e que o demonstrativo elaborado pela recorrente está incorreto, uma vez que inexistem tais créditos.

A decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, conforme se vê da ementa fl. 151, assim dispôs:

"Ementa: PASEP. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para o Pasep é a receita do próprio período de apuração e não a do sexto mês a ele anterior.

COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PRAZO.

O prazo para compensação de indébitos tributários é de cinco anos contados da data do recolhimento indevido.

INDÉBITO. COMPROVAÇÃO.

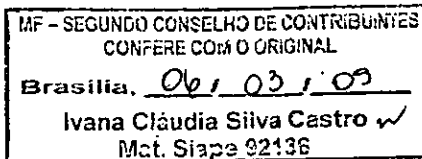
A comprovação dos créditos pleiteados incumbe ao contribuinte, por meio de prova documental apresentada na impugnação."

No recurso voluntário, a interessada volta a repisar que o prazo de decadência do direito de pleitear a restituição deve ser contado a partir da data de ocorrência da homologação. Se esta for tácita, como no presente caso, o prazo é de dez anos a contar do pagamento indevido.

Aduz, ainda, a recorrente, que a citação da Lei Complementar nº 118/2005 como fundamento da decisão recorrida é totalmente indevido, pois que esta lei só pode disciplinar as relações jurídicas ocorridas a partir de sua vigência.

Por fim, defende o direito de apurar os indébitos com base no critério da semestralidade e requer o reconhecimento da tempestividade do seu pleito, com o deferimento de todos os créditos pleiteados e a conseqüente homologação das compensações efetuadas.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

- - O-recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço.

Trata-se de restituição/compensação de valores pagos a maior, de acordo com a sistemática dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e retirados do mundo jurídico por força da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP fixou entendimento de que a base de cálculo da contribuição para o Pasep é a receita do próprio período de apuração e não ao do sexto mês em que ocorreu o fato gerador. Também fixou entendimento de que a restituição/compensação de indébitos tributários é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido.

A recorrente sustenta a tese de que o prazo decadencial não conta do pagamento e sim da homologação.

As teses são duas e norteiam nas direções:

"a primeira no sentido de que a decadência do direito de pleitear a restituição começa a fluir com o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos da data em que ocorreu a homologação tácita do lançamento;"

"a segunda no sentido de que o prazo prescricional se dá com o decurso de cinco anos contados da data em que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a lei que se fundamenta a questão, tendo por conseguinte a conclusão de que todos os fatos geradores de pagamento indevidos ocorridos nos últimos dez anos (art. 168 do CTN) anteriores à data de declaração de inconstitucionalidade pelo STF, podem ser objeto de pedido de restituição nos cinco anos seguintes à data em que o STF se manifestou".

Comungo com a primeira tese de que o prazo do direito de pleitear restituição começa fluir com o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência da homologação.

Após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o STJ pacificou entendimento, conforme precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção, de que só não se aplica a tese dos "cinco mais cinco" em relação ao direito de pleitear restituição aos fatos ocorridos após o advento da vigência da mencionada lei.

O STJ, ao apreciar essa matéria, decidiu:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIÇÃO DO RESP. 435.835/SC - LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE

INTERPRETATIVA) DO SEU ART. 3º - INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA – ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO RESP. 327.043/DF – 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp. 435.835, Rel. Min. José Delgado, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador – sendo relevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto vista proferido nos autos do REsp. 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, seção de 08-10-2003). O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150 parágrafo 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. O art. 4º, segunda parte, da Lei 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, xxxvi). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. Recurso especial adesivo a que se dá provimento. Recurso da demandante prejudicado." (Resp. 784068/MG; Recurso Especial 2005/0158257-0, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki (1124), J. 20.10.2005, Dj 07.11.2005, P. 164).

Assim sendo, tendo o STJ firmado o entendimento de que está correta a aplicação da tese dos "cinco mais cinco", adoto esse posicionamento para afastar a decadência contida no respeitável despacho da autoridade administrativa, que foi mantido pela DRJ.

No mérito, tratando de pedido de restituição de valores pagos de acordo com a sistemática dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e retirados do mundo jurídico por força da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, é assegurado à contribuinte apurar o PIS com base na Lei Complementar nº 7/70, afastando aplicação dos referidos decretos-leis e determinando a restituição/compensação dos valores que tenham sido recolhidos a maior.

Não há dúvida de que os parâmetros para apuração da contribuição devida a título de PIS, durante a exigência dos mencionados decretos-leis acima mencionados, devem ser realizados de acordo com o que determina a Lei Complementar nº 7/70.

É de conhecimento geral que o posicionamento deste Conselho, no que se refere ao cálculo do crédito do PIS a restituir ou compensar, decorrente do reconhecimento da

inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, conforme jurisprudência pacificada, é no sentido da aplicação da semestralidade no cômputo da base de cálculo do Pasep, desde a edição da Lei Complementar nº 7/70 até edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Desse modo, não há que se falar em aplicação do faturamento mensal como base de cálculo da contribuição, devendo servir de base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

Existindo crédito, não há dúvida de que é assegurado ao contribuinte o direito de compensar com débitos tributários da mesma natureza.

Nesse sentido, transcrevo parte da ementa de julgado deste Conselho de Contribuintes:

"PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

COMPENSAÇÃO. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar número 7/70, art. 6º, parágrafo único (A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP número 1.212/95, quando, a partir de então, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na descon sideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar número 7/70, tornando-o insubsistente. Recurso Provido". (Recurso número 121.720, 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte, Relator Antônio Mario de Abreu Pinto, data da sessão: 07/11/2002, decisão por maioria de votos)

Faz-se o registro de que este Eg. Segundo Conselho, em sessão plenária realizada em 18 de setembro de 2007, aprovou a Súmula nº 11, que tem o seguinte teor: **"A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária"**.

Do exposto, dou provimento ao recurso a fim de reconhecer o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior a título de contribuição ao PIS/Pasep, no período de janeiro/93 a julho de 1994, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, devendo ser apurados com base na Lei Complementar nº 7/70, sem correção da base de cálculo, conforme a Súmula nº 11 do Segundo Conselho de Contribuintes, assim como sejam homologados os pedidos de compensação, desde que os indébitos sejam suficientes para proceder à compensação.

Reconheço, ainda, que os valores dos indébitos remanescentes, após o desconto da contribuição devida, com base nas Leis Complementares nºs 7/70 e 8/70, devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, e sobre os indébitos passam a incidir juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação, acrescida de 1% relativamente, até ao mês de ocorrência da restituição ou compensação, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.

DOMINGOS DE SÁ FILHO

Voto Vencedor

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Designado

Guidarei neste voto exclusivamente da questão do prazo decadencial para se pleitear a restituição de indébitos do PIS/Pasep, pagos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e na Medida Provisória nº 1.212/95.

A recorrente, baseada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, entende que teria o prazo de 10 (dez) anos para exercer esse direito.

A tese majoritária no STJ, até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, também defendida pelo Prof. Hugo de Brito Machado, era a de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, de que trata o art. 168, I, do CTN, ocorre com a combinação do pagamento antecipado e a homologação do lançamento, referidos no art. 156, VII, do CTN.

Segundo esta corrente doutrinária e jurisprudencial, caso o contribuinte tenha efetuado algum pagamento, o prazo de cinco anos, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, começa a fluir a partir da data da homologação do lançamento. Se a homologação for expressa, os cinco anos do prazo são contados a partir da data deste fato. Se for tácita, contam-se os cinco anos a partir do esaurimento do quinquênio previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

O art. 156, VII, do CTN estabelece que:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º.”

O dispositivo realmente exige a conjugação de dois fatos que são a ocorrência de um pagamento antecipado e a homologação do lançamento, que pode ser tácita ou expressa.

Entretanto, a interpretação a ser dada deve levar em conta que o art. 150, § 1º, consigna que *“(...) O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.”*

Por sua vez, o art. 127 do Novo Código Civil deixa claro que, quando a condição é resolutiva, o ato jurídico tem eficácia desde o momento de sua constituição, ao estabelecer que *“(...) Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o*

negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.(...)".

A tese do Prof. Hugo de Brito Machado só seria válida se o art. 150, § 1º, do CTN extinguisse o crédito sob condição suspensiva da ulterior homologação do lançamento. Como o legislador estabeleceu que a condição é resolutória, a extinção definitiva do crédito tributário ocorre no momento da antecipação do pagamento e somente em relação ao montante antecipado. Os efeitos da homologação ou da não-homologação retroagem à data do pagamento.

Desse modo, como o inciso I do art. 168 do CTN fixa como *dies a quo* do prazo de decadência a data da extinção do crédito tributário, o prazo para pleitear a restituição ou compensação, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data do pagamento indevido e não da homologação.

Este entendimento foi chancelado pelo legislador, por meio de interpretação autêntica, com a publicação da Lei Complementar nº 118, em 09/02/2005, a qual, em seu art. 3º, estabeleceu que, para os efeitos do disposto no art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do referido código.

Embora entenda que o prazo para pedir restituição/compensação de indébitos tributários é sempre de 5 (cinco) anos, a jurisprudência majoritária nos Conselhos de Contribuintes faz importante distinção nas situações em que o pedido decorre de situação jurídica conflituosa, que tenha culminado em declaração de inconstitucionalidade de lei. Nesses casos, tem-se entendido que o prazo decadencial só tem início na data da declaração de inconstitucionalidade, pois é a partir dela que o pagamento, antes legalmente válido, torna-se indevido.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais sintetizou bem essa questão no Acórdão CSRF/01-03.239, de 19 de março de 2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

"Decadência. Pedido de Restituição. Termo Inicial.

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;*
- b) da Resolução do senado que confere efeito 'erga omnes' à decisão proferida 'inter partes' em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;*
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária."*

Nesta Segunda Câmara, as decisões têm seguido a mesma linha da CSRF, como demonstra a ementa do Acórdão nº 202-15.492, de 17/03/2004, da lavra da Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, assim redigida:

"PIS - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM BASE EM NORMAS DETERMINADAS INCONSTITUCIONAIS - PRAZO DECADENCIAL - Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido (Entendimento baseado no RE nº 141.331-0, Rel. Min. Francisco Rezek). A contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição da indevida incidência apenas se inicia a partir da data em que a norma foi declarada inconstitucional, vez que o sujeito passivo não poderia perder direito que não podia exercer.(...)"

Considerando que a incidência da contribuição para o PIS/Pasep, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, só veio a ser afastada em 10/10/1995, com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, deve ser este o dia do início do prazo decadencial dos pedidos de restituição dos valores pagos a maior com base nestes diplomas legais.

Perfazendo o lapso temporal de 5 (cinco) anos, contados de 11/10/1995, tem-se que seu término se deu em 10/10/2000.

In casu, como o pleito foi apresentado em 08/11/2001, quando já se havia esgotado o prazo legal para a sua apresentação, a recorrente não tem mais direito de reaver os indébitos relativos a eventuais pagamentos efetuados a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Em segundo lugar, analiso a questão do prazo para a apresentação do pleito relativo dos fatos geradores de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, cuja imposição se deu com base na Medida Provisória nº 1.212/95.

Nesta análise, aplica-se o mesmo critério utilizado no caso dos pagamentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, uma vez que a cobrança do PIS no referido período, nos moldes da MP nº 1.212/95, também foi declarada inconstitucional pelo STF.

A MP nº 1.212, em seu art. 15 (que veio a ser o art. 18 da Lei nº 9.715/98), determinou que as suas disposições fossem aplicadas "aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", mas o STF, no julgamento da ADIn nº 1.417-0/DF, declarou esta retroação da norma inconstitucional. Em decorrência desta decisão, as novas disposições foram submetidas à anterioridade nonagesimal inscrita no § 6º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, produzindo efeitos apenas a partir de 1º/03/96.

A demarcação da norma que regeria a incidência da contribuição para o PIS, no período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, decorreu, sem dúvida, da solução de uma situação jurídica conflituosa, que apenas se dirimiu com o julgamento da ADIn nº 1.417-0/DF. Desta forma, para o exame da decadência do direito de pleitear a restituição dos indébitos relativos a este período, deve ser aplicado o mesmo critério utilizado neste voto para os recolhimentos fundados nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Como a decisão do STF na ADIn nº 1.417-0/DF foi publicada em 16/08/99, deve ser esta a data do início do prazo decadencial. Em consequência, no caso dos pagamentos

relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, o presente pedido de restituição não foi alcançado pela decadência, uma vez que foi apresentado em 08/11/2001, quando ainda não se haviam passado cinco anos da data de publicação da ADIn nº 1.417-0/DF.

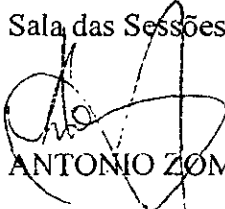
A base de cálculo a ser utilizada deve ser buscada no sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, conforme Súmula nº 11, deste Segundo Conselho de Contribuintes.

Os indébitos que remanescerem devem ser corrigidos monetariamente até 31/12/1995 com base na tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97. A partir de 1º/01/96, passam a incidir sobre os indébitos exclusivamente juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que esta estiver sendo efetuada, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Por fim, esclareço que este Colegiado está reconhecendo a existência do direito à restituição/compensação em tese, ficando a análise da liquidez e certeza dos valores calculados pela recorrente a cargo da autoridade administrativa encarregada da execução do presente julgado.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito de restituição/compensação dos indébitos apurados segundo o critério da semestralidade, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.


ANTONIO ZOMER